

patrimônio do Estado, podendo dar-lhes destinação diversa, atendido o interesse público;

II - sobre os contratos em vigor celebrados pela Empresa de Informática e Processamento de Dados do Estado do Piauí - PRODEPI, podendo, inclusive, por motivo de interesse público, promover a sua suspensão ou rescisão;

Art. 14. Esta Lei será regulamentada, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Art. 15. A representação judicial e a consultoria da ATI será exercida pela Procuradoria Geral do Estado - PGE.

Art. 16. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a transferir os saldos de dotação do Orçamento 2007 da Empresa de Informática e Processamento de Dados do Estado do Piauí - PRODEPI, para a ATI, bem como criar elementos de despesa necessários à sua manutenção, nas fontes de recurso específicas, cabendo à Secretaria do Planejamento do Estado proceder às devidas adequações no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM.

Art. 17. O inciso II do art. 2º da Lei nº 4.449, de 21 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º

II – Órgão Executivo Central: Agência de Tecnologia da Informação do Estado do Piauí – ATI, vinculada à Secretaria de Administração;

.....” (NR)

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial a Lei nº 5.383, 27 de abril de 2004.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina. (PI), 12 de abril de 2007.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

LEI Nº 5.643, DE 12 DE Abril DE 2007

ANEXO I

Cargos em Comissão e Funções Gratificadas da
Agência de Tecnologia da Informação do Estado do Piauí - ATI

AGÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - ATI		
Denominação	Quantidade	Símbolo
Diretor Geral	01	ESPECIAL
Assessor Técnico III	03	DAS-4
Assistente de Serviços II	02	DAS-2
Diretor da Unidade de Tecnologia da Informação e Comunicação	01	DAS-4
Gerente de Infra-Estrutura e Serviços Compartilhados	01	DAS-3
Coordenador de Sistemas de Informação	01	DAS-2
Coordenador de Banco de Dados	01	DAS-2
Coordenador de Redes e Segurança da Informação	01	DAS-2
Coordenador de Sistemas Legados	01	DAS-2
Gerente de Relacionamento do Governo Digital	01	DAS-3
Coordenador de Atendimento aos Usuários	01	DAS-2
Coordenador dos Núcleos Setoriais de Informática	01	DAS-2
Coordenador de Gestão do Governo Digital	01	DAS-2
Diretor da Unidade de Gestão Estratégica e Operacional	01	DAS-4
Gerente de Gestão Estratégica	01	DAS-3
Coordenador de Acompanhamento e Gestão da Qualidade	01	DAS-2
Coordenador de Contratos Corporativos	01	DAS-2
Gerente Administrativo Financeiro	01	DAS-3
Coordenador de Finanças e Orçamento	01	DAS-2
Coordenador de Gestão de Pessoas	01	DAS-2
Coordenador de Administração Geral	01	DAS-2
Supervisor IV	12	DAI-7

LEI Nº 5.643, DE 12 DE Abril DE 2007

ANEXO II

Quadro de Empregos da Carreira de
Gestão de Tecnologia da Informação da
Agência de Tecnologia da Informação do Estado do Piauí

Especialidade	Quantidade
Analista de Gestão de Tecnologia da Informação	30
Técnico de Gestão de Tecnologia da Informação	20

Quadro de Empregos da Carreira de
Gestão Administrativa da
Agência de Tecnologia da Informação do Estado do Piauí

Especialidade	Quantidade
Analista de Gestão Administrativa	10
Técnico de Gestão Administrativa	5

P. P. 6110



LEI Nº 5.644, DE 12 DE Abril DE 2007

Cria a Agência de Desenvolvimento Habitacional do Piauí - ADH, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber, que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA CONSTITUIÇÃO, NATUREZA E FINALIDADES

Art. 1º Fica criada a Agência de Desenvolvimento Habitacional do Piauí - ADH, autarquia integrante da administração indireta do Poder Executivo, vinculada à Secretaria das Cidades, dotada de personalidade jurídica de direito público, com patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira, sede e foro na Capital do Estado, prazo de duração indeterminado, com a finalidade de promover estudo dos problemas da habitação popular em todo o Estado do Piauí, a execução de obras e programas de construção de unidades residenciais para aquisição da casa própria.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º A Agência de Desenvolvimento Habitacional do Piauí - ADH atuará em consonância com regras do Sistema Financeiro da Habitação e de conformidade com programas estaduais de investimento social para atendimento à população de baixa renda, observados os seguintes objetivos:

I - as políticas setoriais de habitação;

II - priorizar projetos sociais, na área de habitação e saneamento básico, que contemplem a melhoria da qualidade de vida da população de menor renda e que contribuam para a geração de empregos;

III - implementar mecanismos adequados de acompanhamento e controle de desempenho dos projetos habitacionais de interesse social;

IV - integrar os projetos habitacionais com os investimentos em saneamento básico e demais serviços urbanos;

V - aplicar recursos estaduais no apoio, na construção, ampliação, reforma de unidades habitacionais de interesse social, visando à redução do déficit habitacional do Estado e a melhoria das condições de assentamentos populacionais de baixa renda;

VI - a promoção, em articulação com as diversas esferas de governo, com o setor privado e organizações não-governamentais, de políticas e programas de urbanização, de habitação, de saneamento básico e ambiental;

VII - fomentar e intermediar a concessão de financiamentos para aquisição, construção, ampliação e reforma de moradias;

VIII - desenvolver programas específicos de habitação rural;

IX - participar de programa de regularização fundiária urbana e rural, de interesse do poder público;

X - priorizar a preservação do meio ambiente e a convivência harmoniosa nas áreas utilizadas para construção de unidades habitacionais.